ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º 009/97

Espécie do Expediente: "Institui o passe livre nos ônibus de transporte coletivo urbano no dia do município, dia do trabalho, dia da criança, dia das mães e dia dos pais."

Proponente: Ver.Cláudio Renê Costa da Silva

Data de Entrada 05 / maio / 1997.

Protocolado sob n.º 1766 fl.1

Andamento

Na sessão ordinária de 06.05.97 baixar à Secretaria.
Em pauta ordinária de 13.05.97 baixar às Comissões de Justiça e Redação; Obras e Serviços Públicos e Finanças e Orçamento. MTG. A Comissão de Justiça e Redação solicitou, em 14/5/97 parecer jurídico do Vereador.
Em pauta ordinária de (05.) 05.08.97 foi aprovado por unanimidade o pedido de retirada do projeto pedido pelo proponente. MTG.

GRAFICA JOFEM - FONE/FAX 480-2124

PLL 009/1997 - AUTORIA: Ver. Renê
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023223 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 16986E346A8AF89F72B9DB93657C5B4A

Fe.01
[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI - Nº 009/97

Institui o passe livre nos ônibus de transporte coletivo urbano no dia do município, dia do trabalho, dia da criança, dia das mães e dia dos pais".

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

O Projeto de LEI ora proposto aos meus Nobres Pares desta Casa Legislativa, tem por objetivo principal proporcionar aos nossos municipes menos favorecidos, oportunidade de pelo menos nos dias festivos mais significativos poder deslocar-se tendo como respaldo o PASSE LIVRE para diminuir os seus já parcos recursos financeiros.

Este projeto visa também incentivar o comércio formal e informal no município visto que um número maior de pessoas circulará pela cidade.

Pelo acima exposto rogo aos meus nobres pares a aprovação deste projeto.

Em anexo seguem ofícios de apoio de diversas entidades de Guaíba.

Cláudio Renê Costa da Silva

Ver. Cláudio Renê Costa da Silva

RECEBIDO
05 / 05 / 97
15:00 HORAS
SECRETARIA [illegible]

PLL 009/1997 - AUTORIA: Ver. Renê
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023223 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 16986E346A8AF89F72B9DB93657C5B4A

Fl. 02
1997

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI - Nº 009 /97

"Institui o passe livre nos ônibus de transporte coletivo urbano no dia do município, dia do trabalho, dia da criança, dia das mães e dia dos pais".

Dr. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Artigo 1º - Ficam instituídos como dias de PASSE LIVRE nos ônibus de transporte coletivo urbano no município de Guaíba as seguintes datas festivas: DIA DO MUNICÍPIO, DIA DO TRABALHO, DIA DA CRIANÇA, DIA DAS MÃES e o DIA DOS PAIS.

Artigo 2º - O horário de PASSE LIVRE nestes deverá ser o compreendido entre as 00:00 horas da manhã e as 24:00 horas do mesmo dia.

Artigo 3º - O PASSE LIVRE poderá ser utilizado caso o usuário assim o queira em toda a frota de transporte coletivo urbano independente de empresa prestadora do serviço.

Artigo 4º - As empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo urbano não poderão nestes dias diminuir o número de ônibus pré-estabelecidos, nem diminuir horários.

Artigo 5º - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em .....

Dr. Nelson Cornetet
Prefeito Municipal

CARLOS POLANCZYK
Secretário da Administração e Rec. Humanos

Registre-se e Publique-se

PLL 009/1997 - AUTORIA: Ver. Renê
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023223 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 16986E346A8AF89F72B9DB93657C5B4A

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíba RS

CARTA SINDICAL N.º 175505463 de 26/10/65
CGCMF N.º 90.355.934/0001-39
Av. João Pessoa n.º 979 - Fone (051) 480-2354 - CEP 92.500-000 - Guaíba - Rio Grande do Sul

A T E S T A D O

Atestamos para os devidos fins, que o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIBA COM EXTENSÃO DE BASE À MARIANA PIMENTEL, dá amplo e irrestrito apoio à idéia do Vereador CLAUDIO RENÊ COSTA DA SILVA para implentar nesta cidade PASSE LIVRE às comunidades desassistidas em dias de comemorações festivas oficiais - DIA DO MUNICÌPIO, DIA DO TRABALHO DIA DAS MÃES E DIA DOS PAIS. DIA DA CRIANÇA

Guaíba, 05 de maio de 1.997.

José A. Maleska
PRESIDENTE
Sind. Trab. Rurais de Guaíba

PLL 009/1997 - AUTORIA: Ver. Renê
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023223 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 16986E346A8AF89F72B9DB93657C5B4A

Fl. 04

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Guaíba
Av. João Pessoa, 979 - Guaíba - Fone: (051) - 480.2354.
MTb. 24400002702-89 - CGC. 92.519.727/0001-06

A T E S T A D O

ATESTAMOS o amplo e irrestrito apoio deste Sindicato à providencial ideia partida do Vereador CLAUDIO RENÊ COSTA DA SILVA, em debater na Câmara Municipal de Guaiba, no sentido de implementar nesta cidade PASSE LIVRE das Emprêsas de Ônibus em prestar serviço gratuíto às comunidades desassistidas em dias fixos de comemorações festivas: NATAL, DIA DO TRABALHO, DIA DAS MÃES e DIA DOS PAIS.

Guaiba(RS), 02 de Maio de 1997.

Sindicato dos Trab. em Transportes
Rodoviários de Guaíba
CGC: 92 519 727 / 0001 - 06

PLL 009/1997 - AUTORIA: Ver. Renê
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023223 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 16986E346A8AF89F72B9DB93657C5B4A

fl 05

SINDICATO DOS MUNICIPÁRIOS DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA/RS

Pelo presente queremos esternar o nosso apoio ao projeto de Lei de autoria do Vereador Cláudio Renê da Costa, quanto a fixação por Lei de algumas datas com passe livre nos ônibus de transporte coletivo urbano no município de Guaíba, entre as quais: Dia da Criança, dos Pais, das Mães, Dia do Trabalhador e o Dia do Município.

Guaíba, 05/MAIO/1997

NILDA CHAGAS
P/PRESIDENTE

PLL 009/1997 - AUTORIA: Ver. Renê
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023223 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 16986E346A8AF89F72B9DB93657C5B4A

ATESTADO

ITAÍ/CAIMÃN - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA REGIÃO COSTA DOCE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu Presidente ao fim assinado, ATESTA que o Vereador CLÁUDIO RENE COSTA DA SILVA, no uso de sua atividade parlamentar, vem desempenhando destacada atuação em GUAÍBA-RS, o que nos é dado atestar porque apresentou duas MOÇÃO DE APOIO a esta Organização Não Governamental, conseguindo aprovação e honorabilidade dos demais 20 (vinte) Pares com assento na Câmara Municipal.

O que vem ao encontro dos mais justos e precisos reclamos das populações menos favorecidas, dando aos munícipes a competente atenção em seus Direitos Sociais, cumprindo suas obrigações assumidas.

Guaíba (RS), 02 de maio de 1997.

LEONARDO DE LIMA PIRES
Presidente da ASSOCIAÇÃO ITAÍ/CAIMÃN
CGC/MF 01.650.812/0001-45

PLL 009/1997 - AUTORIA: Ver. Renê
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023223 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 16986E346A8AF89F72B9DB93657C5B4A

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUAÍBA
Com Base Territorial nos Municípios de Guaíba, Eldorado do Sul, Mariana Pimentel, Barra do Ribeiro, Sertão Santana, São Jerônimo, Arroio dos Ratos, Butiá, Triunfo, Charqueadas, Cachoeirinha, Canoas, Gravataí
CGC.: 90.830.811/0081-02 - Fone: (051) 480-3722
Rua São José, 191 - Galeria Panorâmica - Conj. 201 - CEP: 92.500-000 - Guaíba - RS

A P O I O

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, dá amplo e apoio à idéia do Vereador Claudio Renê Costa da Silva para implantar nesta cidade PASSE LIVRE, às comunidades desassistidas em dias de comemorações festivas oficiais-DIA DO MUNICIPIO, DIA DO TRABALHO, DIA DAS MÃES E DIAS DOS PAIS E DIA DA CRIANÇA.

Guaíba, 05 de maio de 1997.

Presidente

PLL 009/1997 - AUTORIA: Ver. Renê
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023223 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 16986E346A8AF89F72B9DB93657C5B4A

Fl. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
REQUERIMENTO

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina... SOLICITA PARECER DO DPM .....
.....
.....
.....

Sala das Comissões, em .....

PRESIDENTE
.....

RELATOR
Henrique Tavares
.....

Klevandowski
.....

PLL 009/1997 - AUTORIA: Ver. Renê
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023223 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 16986E346A8AF89F72B9DB93657C5B4A

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Sede Própria
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Fls. 03

Ofício nº. 1.335/97

Porto Alegre, 30 de junho de 1997.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria, através do ofício nº. 016/LSM/97, analisamos o projeto de lei nº. 009/97, tendo a externar as seguintes considerações acerca de sua viabilidade:

O projeto " institui o passe livre nos ônibus de transporte coletivo urbano no dia do município, dia do trabalho, dia da criança, dia das mães e dia dos pais". É de iniciativa do Vereador Cláudio Renê Silva, que apresenta, como justificativa, proporcionar aos munícipes menos favorecidos a oportunidade de deslocamento gratuito nos dias festivos, bem como fomentar o comércio formal e informal nesses dias, mediante a circulação de um número maior de pessoas pela cidade.

Entretanto, em que pese o louvável mérito da proposta, a competência para a sua apresentação é privativa do Chefe do Executivo, por força da regra constitucional constante do art. 61, § 1º., II, "b", que disciplina como tal as matérias relativas à organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. Regra no mesmo diapasão encontramos na Lei Orgânica deste Município, no art. 52, X, que diz ser de competência privativa do Prefeito "*planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais*".

O transporte coletivo, nesse sentido, como serviço público que é, enquadra-se dentro dessa competência privativa. E não poderia ser de outra maneira, a nosso ver, na medida em que tais serviços incluem-se, dentre outros, no fim último da Administração Pública, cujas atribuições estão afetas ao Poder Executivo, que é o de implementar as necessidades públicas diretamente ou através de delegados.

A SUA SENHORIA
O SR. ANTONIO GRACIANO PACHECO
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA - RS

AB

PLL 009/1997 - AUTORIA: Ver. Renê
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023223 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 16986E346A8AF89F72B9DB93657C5B4A

Fl. 10

De outra parte, mesmo que se admitisse competência legislativa comum para essa matéria, o que se admite para argumentar, como a proposta em análise implicará em redução da remuneração dos concessionários de serviços de transporte coletivo, que, nessas datas, estarão prestando serviços gratuitamente, tal redução poderá ensejar aumento de despesa. E isso porque as concessionárias, que não estão obrigadas a tal imposição, poderão pleitear junto ao Poder Executivo revisão do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, a fim de adequar às suas despesas essa falta de remuneração. Se o projeto fosse aprovado, ou o Município restabeleceria o equilíbrio, mediante aumento da tarifa ou teria que indenizar os prejuízos para as empresas. Ensejando, ou podendo ensejar, portanto, aumento de despesa, a proposta legislativa deve partir também do Chefe do Poder Executivo, haja vista sua competência privativa para legislar sobre matéria orçamentária.

Diante o exposto, por qualquer ângulo que se analise a matéria proposta, será ela, a nosso ver, inviável, por infringir os comandos constitucionais retrocitados, no que tange a sua iniciativa. Em sendo assim, poderá ser vetado, tal projeto, pelo Executivo, bem como, posteriormente, caso venha a ser promulgado, vir a ser ele objeto de ação direta de inconstitucionalidade. A título de subsídio, juntamos cópia do parecer nº. 7019 desta DPM, no qual examinamos projeto semelhante.

Atenciosamente.

OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

PLL 009/1997 - AUTORIA: Ver. Renê
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023223 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 16986E346A8AF89F72B9DB93657C5B4A

OF 402

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Sede Própria
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - CEP 90020 - Porto Alegre - Rio Grande do Sul

Porto Alegre, 08 de maio de 1992.

PARECER 7019

PROJETOS DE LEI. Disciplina do serviço municipal de transporte coletivo, instituindo normas sobre vida útil dos veículos e criando o "Domingo do Passe Livre". Autoria de Vereadores. Vício de iniciativa em face da Lei Orgânica de Novo Hamburgo, que reserva tal matéria à iniciativa do Poder Executivo.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Novo Hamburgo, a pedido da Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, solicita a emissão de parecer sobre os projetos de lei nºs. 31/10L/92 e 38/10L/92, apresentados por integrantes do Legislativo, dispondo o primeiro, "*sobre a renovação da frota de veículos do sistema municipal de transporte coletivo*", e, o segundo, "*sobre o Domingo do Passe-Livre no Município de Novo Hamburgo*".

1. Os subscritores da proposta consubstanciada no projeto de lei nº 31/10L/92 justificam-na sob o argumento de que a idade média da frota de veículos de transporte coletivo municipal é elevada, havendo ônibus com mais de quinze anos de tráfego, mantidos em condições de funcionamento com altíssimo custo.

De outra parte, entendem, os autores do projeto, que o sistema de remuneração, que inclui na tarifa percentual para renovação da frota, permite, nos níveis atuais de valor, reduzir a idade média da frota com a aquisição de novos veículos, possibilitando, a médio prazo, redução do custo de operação e, conseqüentemente, tarifa mais condizente com a capacidade financeira dos usuários.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023223 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 16986E346A8AF89F72B9DB93657C5B4A
PLL 009/1997 - AUTORIA: Ver. René

Aduzem que pesquisas realizadas em várias cidades-capitais apontam maiores reclamações em relação às condições dos veículos do que ao valor das tarifas.

Esclarecem que a proposição mantém as disposições legais em vigor que fixam em dez (10) anos o tempo de vida útil dos veículos, estabelecendo-se, porém, que a continuidade do uso dependerá de reforma geral e vistorias periódicas, fixando prazo máximo de até cinco (05) anos, com obrigatoriedade de substituição anual de 20% dos veículos reformados.

Os dispositivos do projeto de lei reproduzem os propósitos consignados na exposição de motivos.

2. O autor do projeto de lei nº 38/10L/92, ao propor a instituição do *"Domingo do Passe-Livre"* no serviço de transporte coletivo, refere o intento de *"beneficiar os trabalhadores hamburgueses no que diz respeito ao lazer"*, necessidade de toda pessoa após uma semana de trabalho. Considera que o acesso aos parques e praças, especialmente os de maior expressão, localizados em pontos extremos do território municipal, dependem do transporte coletivo, sendo que as famílias não dispõem de recursos suficientes.

Assim, a instituição do transporte gratuito em todos os segundos domingos de cada mês, proporcionará aos trabalhadores e à população em geral condições de acesso aos locais de lazer e contato direto com a natureza.

3. O exame deve passar pela análise da constitucionalidade e organicidade dos projetos de lei, particularmente no que concerne: a) à competência do Município para dispor a respeito e b) quanto à iniciativa do processo legislativo.

PLL 009/1997 - AUTORIA: Ver. Irineu René | VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf **CODIGO DO DOCUMENTO:** 023223 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 16986E346A8AF89F72B9DB93657C5B4A

4. No que pertine ao primeiro aspecto, não resta dúvida que a matéria versada nas proposições apresentadas se insere na competência municipal, a teor do disposto na Constituição Federal, consoante seu artigo 30, incisos I e V, que conferem aos Municípios competência para *"legislar sobre assuntos de interesse local"* e *"organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial"*.

Sendo, os dois projetos, relativos à disciplina do serviço de transporte coletivo urbano, evidente tratar-se de matéria de competência do Município, pelo que, sob esse aspecto, nenhum óbice se apresenta à tramitação legislativa.

5. Quanto ao processo legislativo, a Constituição Federal estabeleceu, como regra geral, competência concorrente para sua iniciativa (art. 61, caput) indicando, expressamente, os casos de iniciativa privativa do Presidente da República, entre os quais, os relativas à *"organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios"* (CF, art.61, §1º, letra "b"). Observa-se que a reserva refere-se apenas aos serviços públicos dos Territórios, e não aos de competência da União.

A Constituição do Estado, no prever a iniciativa privativa do Governador, não inclui a de leis relativas aos serviços públicos de competência do Estado (CE, art. 60).

6. A Lei Orgânica do Novo Hamburgo prescreve que *"a iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito..."* (art. 40), sendo que ao Prefeito é atribuída competência privativa para *"iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei"* (art.59, III). Obse

...

PLL 009/1997 - AUTORIA: Ver. Renê
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023223 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 16986E346A8AF89F72B9DB93657C5B4A

va-se, contudo, que não consta da Lei Maior municipal dispositivo similar aos dos arts. 61, § 1º, da Constituição Federal, e 60 da Estadual. Salvo engano, a Lei Orgânica prevê, expressamente, a iniciativa privativa do Prefeito apenas para as leis orçamentárias (art.92).

Tal não significa que a competência privativa para iniciar o processo legislativo se limite a essas leis. Por força do princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º; CE, arts. 5º e 10), compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis municipais que se enquadram nos paradigmas previstos no art. 61, § 1º, inciso II, da Carta Federal, e no art. 60 da estadual, bem como de outras, em especial as que digam respeito aos bens públicos em que a Lei Orgânica atribui ao Prefeito competência privativa para *"propor ao Poder Legislativo"* ato de disposição (art. 59, XXIII).

7. Registra-se, outrossim, que a Lei Orgânica atribui competência privativa ao Prefeito para *"planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais"* (art. 59, X), no que se subentende, em se tratando de serviços concedidos, deva ser observada a legislação aprovada pela Câmara (art. 30, VII).

Ocorre que pelo disposto nos arts. 104 e 105, combinadamente com o art.59, X, da Lei Orgânica, se deduz estar inserida na competência do Prefeito a iniciativa de leis que visem a dispor sobre os serviços de transporte coletivo. Com efeito, ao dizer, o art. 104, que *"o Poder Público Municipal é responsável pela compatibilização do sistema municipal de transporte coletivo com os objetivos do Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Urbano,..."* e, o art.105, que *"o Poder Público Municipal regulamentará, mediante lei, o Sistema Municipal de Transporte Coletivo, que disporá obrigatoriamente sobre: I - ...; II - o direito dos usuários; III - diretrizes para a política tarifária; IV - os níveis mínimos qualitativos e quantitativos dos serviços prestados; V - ..."* - depreende-se que a iniciativa das leis que tenham por objeto dispor sobre o Serviço d...

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
PLL 009/1997 - AUTORIA: Ver. Renê
CODIGO DO DOCUMENTO: 023223 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 16986E346A8AF89F72B9DB93657C5B4A

Transporte Coletivo, será sempre do Executivo. É que "*Poder Público Municipal*", segundo se depreende da expressão utilizada pela Lei Orgânica, identifica-se com "*Administração Pública Municipal*", cuja direção está afeta ao Poder Executivo. É o que deixa claro, por exemplo, o disposto no art. 123 da Lei Orgânica ("*O Poder Público Municipal, através da Secretaria da Agricultura, realizará ...*).

8. Desse modo, pode ser firmado o entendimento de que os dois projetos de lei, na medida em que objetivam estabelecer normas regedoras do serviço de transporte coletivo urbano, têm vício de iniciativa, segundo os parâmetros da Lei Orgânica.

9. De outra parte, os dois projetos contêm normas relacionadas com a "*estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública*" (CF,art.61, § 1º, II, letra **"e"**; CE, art. 60, II, **"d"**).

Tal se verifica, especialmente, no projeto de lei nº 31/10L/92, eis que acrescenta atribuições à órgãos administrativos, como a vistoria dos veículos a cada 120 dias (art. 2º) e a aprovação de laudo técnico sobre reforma geral (art. 3º, parágrafo único).

10. É verdade que a Câmara tem poder de emenda também nos projetos de lei de iniciativa do Executivo. Por esse aspecto, poder-se-ia argumentar que as normas preconizadas poderiam ser acrescidas em projeto de lei proposto pelo Prefeito, pelo que também poderiam ser objeto de lei autônoma, alterando a lei vigente. Ocorre que há regra constitucional que veda emendas que ocasionam aumento de despesa nos projetos de iniciativa do Poder Executivo, ainda que de forma indireta, como ter-se-ia no caso, na medida em que o aumento das atribuições de órgãos da administração, cria a necessidade de admissão de novos servidores ou acréscimo de horas de trabalho com pa-

...

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 16986E346A8AF89F72B9DB93657C5B4A CODIGO DO DOCUMENTO: 023223
PLL 009/1997- AUTORIA: Ver. Renê

mento de serviço extraordinário, além de despesas outras com material de expediente.

11. O Tribunal de Justiça do Estado declarou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei aprovada pela Câmara de Porto Alegre, que instituia a elaboração e fornecimento de projetos-padrão de moradias para pessoas de baixa renda, acolhendo o argumento de que dispunha sobre atribuições de órgãos administrativos e importava em aumento de despesa. Os projetos de lei em causa apresentam similitude com a hipótese julgada.

12. Diante do exposto, embora nos estritos termos da Constituição Federal não existam dispositivos que reservem expressamente à iniciativa do Executivo as leis que disponham sobre os serviços públicos, nosso entendimento é de, em face dos dispositivos mencionados da Lei Orgânica do Município de Novo Hamburgo, os projetos de lei em causa sofrem de vício de iniciativa, eis que a Lei Maior dessa comuna reserva a matéria neles versada à iniciativa privativa do Poder Executivo.

Considerando os aspectos relevantes focalizados nas respectivas exposições de motivos, no que pertine ao mérito das proposições, poderão elas, a juízo dos seus autores, ser oferecidas ao Executivo a título de indicações.

É o nosso parecer, S.M.J.

Armando João Derin
OAB/RS 5857
CPF 007331640-72

OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS 3841

PLL 009/1997 - AUTORIA: Ver. Renê
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023223 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 16986E346A8AF89F72B9DB93657C5B4A

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 009/97

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina CONTRÁRIO DE ACORDO COM O PARECER JURÍDICO DO DPM.

Sala das Comissões, em 16.7.97

Presidente

Relator

Secretário

PLL 009/1997 - AUTORIA: Ver. Renê
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023223 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 16986E346A8AE89F72B9DB93657C5B4A

17

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
REQUERIMENTO

A COMISSÃO, APRECIANDO A MATÉRIA CONTIDA NO PRESENTE PROCESSO, OPINA.. CONTRARIAMENTE.. DE ACORDO COM O PARECER DO DPM.....
.....
.....

SALA DAS COMISSÕES, EM.....

PRESIDENTE

.....

RELATOR

.....

SECRETÁRIO

.....

PLL 009/1997 - AUTORIA: Ver. Renê
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023223 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 16986E346A8AF89F72B9DB93657C5B4A

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS

Parecer nº
Processo nº 009/97
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina... Contrariamente de acordo com o pare do DPM.

Sala das Comissões, em 28/7/97

PRESIDENTE

RELATOR

SECRETÁRIO

O vereador Luzon solicita parecer do jurídico cosa sobre a possibilidade do funcionamento das

PLL 009/1997 - AUTORIA: Ver. Renê
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023223 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 16986E346A8AF89F72B9DB93657C5B4A

Nº 13
Rlu

Guaíba, 30 de Julho de 1997.

Sr.Ass.Jurídico:

O vereador que esta subscreve, solicita parecer do Depto.Jurídico da Casa sobre a possibilidade do funcionamento das Comissoes em período de recesso.

Sem mais para o momento, subscrevo-me abaixo

Atenciosamente

Ver.Lugon Levandowiski
Bancada do PT

Ilmo.Sr.
Dr.Orlando Oliveira
M.D.Ass.Jurídico da
Câmara Municipal
Guaíba/RS

PLL 009/1997 - AUTORIA: Ver. Renê
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023223 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 16986E346A8AF89F72B9DB93657C5B4A

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ilmo. Sr. ANTONIO GRACIANO PACHECO
MD Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba / RS

Prezado Senhor, o Vereador Cláudio Renê Costa da Silva, do Partido Liberal, vem pelo presente solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 009/97, de sua autoria para um estudo mais detalhado e uma melhor estruturação da proposta nele inserida.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Guaíba, 31 de julho de 1997.

Ver. Cláudio Renê C. da Silva.

RECEBIDO
31 / 07 / 97
14:15 HORAS
SECRETARIA

PLL 009/1997 - AUTORIA: Ver. Renê
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023223 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 16986E346A8AF89F72B9DB93657C5B4A